DECRETO Nº 299/2021

Dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à Pandemia causada pela Covid-19, em relação a modificação do Bandeiramento no Baixo Amazonas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, o senhor **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS** no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, XXVI da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o surto da Covid-19, causada pelo novo Coronavírus;
Considerando os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
Considerando que é competência exclusiva do Estado do Pará legislar sobre a questão de ações referente ao enfrentamento da COVID-19, vez que de acordo com o art. 2º, II do referido decreto, que modificou o *status* da Região do Baixo Amazonas para Zona de Controle 01 (bandeira laranja), ainda de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;
Considerando a edição do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 16 de abril de 2021
Considerando a necessidade de adequar o Município de Monte Alegre ao Decreto Estadual nº 800/2020 e dar continuidade as medidas de contenção e no combate a Covid-19, tendo em vista a decretação do Município de Monte Alegre Zona de Controle 01 (bandeira laranja), de alerta ainda máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;
CONSIDERANDO o julgamento da ADI 6341 MC - Órgão julgador: **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal** - Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO** - Redator(a) do acórdão: **Min. EDSON FACHIN** - Julgamento: **15/04/2020** - Publicação: **13/11/2020,** que reconheceu a autonomia dos municípios;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento a pandemia causada pela Coivid-19 em consonância com o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 16 de abril de 2021.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto, o seguinte:
I – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência do servidor ao seu local de trabalho;
II – a realização de eventos, reuniões de quaisquer naturezas envolvendo atividades do serviço público, com mais de 50 (cinquenta) pessoas;

III – o deslocamento, no interesse do serviço público, intermunicipal ou estadual de servidores públicos e de eventuais colaboradores, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
IV – os servidores acometidos de comorbidades e os considerados como pertencentes ao grupo de risco, inclusive as gestantes devem ser afastados do serviço, mediante comprovação médica;
Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta voltarão a trabalhar de forma presencial, ressalvados os servidores que estiverem dentro do grupo de risco, devendo apresentar laudo médico comprobatório.
Art. 4º. Observado o disposto neste Decreto, fica o horário de expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta das 8h às 12h, e das 14h às 18h.
§1º. Fica determinado o retorno dos atendimentos dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social – SETRINS, com exceção dos Programas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, PETI e Projovem.
§2º - Os demais serviços disponibilizados pela SETRINS irão funcionar por agendamento.

DO TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAIS DE PASSAGEIROS

Art. 5º. Os prestadores públicos e privados de serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município de Monte Alegre ficam obrigados a:
I – disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste, outro meio de higienização,
II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;
III – não transportar quaisquer passageiros em pé;
IV - Fica Permitido o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, observado as seguintes condições:
a) os passageiros serão dispostos em distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de um para outro e por fileira;
b) é obrigatório o uso de máscara de proteção em qualquer caso.
V - Fica permitido o transporte de cargas de quaisquer naturezas.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE BANCÁRIA

Art. 6º. Fica determinado à rede bancária, inclusive às Casas Lotéricas:
I – Que estabeleça controle da lotação nos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros;
II – Que forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel).
III – Que invistam e estimulem à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar aglomeração de pessoas nas agências e correspondentes bancários.
Parágrafo único: Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara facial.

DAS ATIVIDADES QUE PERMANECERAM FECHADAS AO PÚBLICO DE ACORDO COM O ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 16 DE ABRIL DE 2021.

Art. 7º. Ficam fechados ao público, os seguintes serviços:
I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - praias, igarapés, balneários, clubes e quaisquer estabelecimentos similares;

§1º. As agências bancárias funcionarão no horário determinado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão equivalente, observando a metodologia de atendimento;

I - no caso das Casas Lotéricas, o seu atendimento ao público será feito, com base no número final do CPF, conforme deliberação das casas lotéricas de Monte Alegre.

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA

§2º - Os estabelecimentos que oferecerem serviços relacionados à pratica regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, estão autorizadas a funcionar em horário comercial com o limite máximo de horário até as 22:00 horas

I - A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 50% (cinquenta por cento), devendo adotar o sistema de escalas e revezamento de turnos;

II - O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes.

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, CARRINHOS DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

§3º - Os restaurantes, lanchonetes, carrinhos de venda de gêneros alimentícios, poderão funcionar até as 23:00 horas:

I – O uso de mesas esta autorizado, desde que se trate de pessoas da mesma família ou com convívio social pré-estabelecido, permitindo crianças de colo em acomodações apropriadas, desde que limite-se a um total de 04 (quatro) pessoas;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III – O serviço de *delivery*/entrega, não se enquadra no horário estabelecido para funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, carrinhos de venda de gêneros alimentícios, devendo funcionar até a 00:00horas;

IV - O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes;

V - A capacidade máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 50% (cinquenta por cento).

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLINICAS DE ESTÉTICA

§4º - Os salões de beleza, barbearias e clinicas de estética, irão funcionar das 08:00 horas até as 13:00 horas e das 16:00 horas até as 21:00horas.

I – A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 50% (cinquenta por cento), devendo adotar o sistema de escalas e revezamento de turnos.

II – O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes, salvo se estiverem em atendimento direto

Art. 8º. Ficam proibidas, ainda, as seguintes atividades:

I. Fica proibida as práticas desportivas, como jogo de futebol, vôlei, ou qualquer atividade que gere aglomeração;

II. Continua proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e logradouros públicos;

III. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 06 (seis horas) observado o distanciamento mínimo de 1,5 m.

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Município de Monte Alegre, sujeitando o infrator a responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

DAS ATIVIDADES ENUMERADAS NO ART. 14 DO ANEXO IV DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 16 DE ABRIL DE 2021.

Art.10. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do referido Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto na norma estadual:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1°. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2°. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3°. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar até as 23:00 horas.

Art. 11. O horário de funcionamento do comércio local será de segunda a sábado, das 07h (sete) horas até às 19h (dezenove) horas com ou sem intervalo. As panificadoras e feiras livres poderão funcionar aos domingos no horário das 5h (seis horas) às 10h (dez horas).

Art. 12. Fica permitido o serviço de delivery.

Parágrafo único - Somente poderão abrir neste período as farmácias, venda de gás e água (formato delivery) e posto de combustível, este obedecendo o que determina o inciso III do art. 8º deste decreto.

Art. 13. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Local de Saúde, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento destas determinações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, tais como;

I – multa diária de R$ 3.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada a cada reincidência;

II - cassação do Alvará de Funcionamento.

III – no caso das pessoas físicas a autuação se fará pela identificação do CPF e o valor da multa de R$ 300,00 (trezentos) reais, dobrando de valor em caso de reincidência.

Art. 14. Fica proibida a realização de eventos festivos, reuniões, manifestações, passeatas de qualquer natureza que exceda a ao número de 50(cinquenta) pessoas.

§1° - Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 50% (cinquenta porcento) da capacidade do templo ou igreja, não podendo ultrapassar 100 (cem) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas

com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (álcool em gel).

§2º - As demais atividades religiosas devem ser realizadas se possível de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 15. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema especial por separação de espaço ou horário, para as pessoas inseridas nos grupos de risco, quais sejam:

I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – grávidas e;

III – portadores de comorbidades graves.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 16. Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER, **das 23:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte**, para confinamento domiciliar obrigatório em lodo território do Município de Monte Alegre, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§1º - A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada à necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.

§2º - A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§3º - Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º - Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado neste decreto.

Art. 17. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente no Estado do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroporto, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Monte Alegre.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Para e principalmente neste Município, como percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares, nível de transmissão do vírus entre a população, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 288/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre (PA), em 16 de abril de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DECRETO Nº 299/2021

DECRETO Nº 299/2021

Dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à Pandemia causada pela Covid-19, em relação a modificação do Bandeiramento no Baixo Amazonas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, o senhor **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS** no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, XXVI da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o surto da Covid-19, causada pelo novo Coronavírus;
Considerando os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
Considerando que é competência exclusiva do Estado do Pará legislar sobre a questão de ações referente ao enfrentamento da COVID-19, vez que de acordo com o art. 2º, II do referido decreto, que modificou o *status* da Região do Baixo Amazonas para Zona de Controle 01 (bandeira laranja), ainda de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;
Considerando a edição do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 16 de abril de 2021
Considerando a necessidade de adequar o Município de Monte Alegre ao Decreto Estadual nº 800/2020 e dar continuidade as medidas de contenção e no combate a Covid-19, tendo em vista a decretação do Município de Monte Alegre Zona de Controle 01 (bandeira laranja), de alerta ainda máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;
CONSIDERANDO o julgamento da ADI 6341 MC - Órgão julgador: **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal** - Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO** - Redator(a) do acórdão: **Min. EDSON FACHIN** - Julgamento: **15/04/2020** - Publicação: **13/11/2020,** que reconheceu a autonomia dos municípios;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento a pandemia causada pela Coivid-19 em consonância com o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 16 de abril de 2021.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto, o seguinte:
I – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência do servidor ao seu local de trabalho;
II – a realização de eventos, reuniões de quaisquer naturezas envolvendo atividades do serviço público, com mais de 50 (cinquenta) pessoas;
III – o deslocamento, no interesse do serviço público, intermunicipal ou estadual de servidores públicos e de eventuais colaboradores, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

IV – os servidores acometidos de comorbidades e os considerados como pertencentes ao grupo de risco, inclusive as gestantes devem ser afastados do serviço, mediante comprovação médica;

Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta voltarão a trabalhar de forma presencial, ressalvados os servidores que estiverem dentro do grupo de risco, devendo apresentar laudo médico comprobatório.

Art. 4º. Observado o disposto neste Decreto, fica o horário de expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta das 8h às 12h, e das 14h às 18h.

§1º. Fica determinado o retorno dos atendimentos dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social – SETRINS, com exceção dos Programas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, PETI e Projovem.

§2º - Os demais serviços disponibilizados pela SETRINS irão funcionar por agendamento.

DO TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAIS DE PASSAGEIROS

Art. 5º. Os prestadores públicos e privados de serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município de Monte Alegre ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste, outro meio de higienização,

II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

III – não transportar quaisquer passageiros em pé;

IV - Fica Permitido o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, observado as seguintes condições:

a) os passageiros serão dispostos em distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de um para outro e por fileira;

b) é obrigatório o uso de máscara de proteção em qualquer caso.

V - Fica permitido o transporte de cargas de quaisquer naturezas.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE BANCÁRIA

Art. 6º. Fica determinado à rede bancária, inclusive às Casas Lotéricas:

I – Que estabeleça controle da lotação nos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros;

II – Que forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel).

III – Que invistam e estimulem à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar aglomeração de pessoas nas agências e correspondentes bancários.

Parágrafo único: Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara facial.

DAS ATIVIDADES QUE PERMANECERAM FECHADAS AO PÚBLICO DE ACORDO COM O ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 16 DE ABRIL DE 2021.

Art. 7º. Ficam fechados ao público, os seguintes serviços:

I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - praias, igarapés, balneários, clubes e quaisquer estabelecimentos similares;

§1º. As agências bancárias funcionarão no horário determinado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão equivalente, observando a metodologia de atendimento;

I - no caso das Casas Lotéricas, o seu atendimento ao público será feito, com base no número final do CPF, conforme deliberação das casas lotéricas de Monte Alegre.

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA

§2º - Os estabelecimentos que oferecerem serviços relacionados à pratica regular de exercícios fisicos como Academias de Ginástica, estão autorizadas a funcionar em horário comercial com o limite máximo de horário até as 22:00 horas

I - A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 50% (cinquenta por cento), devendo adotar o sistema de escalas e revezamento de turnos;

II - O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes.

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, CARRINHOS DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

§3º - Os restaurantes, lanchonetes, carrinhos de venda de gêneros alimentícios, poderão funcionar até as 23:00 horas:

I – O uso de mesas esta autorizado, desde que se trate de pessoas da mesma família ou com convívio social pré-estabelecido, permitindo crianças de colo em acomodações apropriadas, desde que limite-se a um total de 04 (quatro) pessoas;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III – O serviço de *delivery*/entrega, não se enquadra no horário estabelecido para funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, carrinhos de venda de gêneros alimentícios, devendo funcionar até a 00:00horas;

IV - O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes;

V - A capacidade máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 50% (cinquenta por cento).

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLINICAS DE ESTÉTICA

§4º - Os salões de beleza, barbearias e clinicas de estética, irão funcionar das 08:00 horas até as 13:00 horas e das 16:00 horas até as 21:00horas.

I – A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 50% (cinquenta por cento), devendo adotar o sistema de escalas e revezamento de turnos.

II – O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes, salvo se estiverem em atendimento direto

Art. 8º. Ficam proibidas, ainda, as seguintes atividades:

I. Fica proibida as práticas desportivas, como jogo de futebol, vôlei, ou qualquer atividade que gere aglomeração;

II. Continua proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e logradouros públicos;

III. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 06 (seis horas) observado o distanciamento mínimo de 1,5 m.

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Municipio de Monte Alegre, sujeitando o infrator a responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

DAS ATIVIDADES ENUMERADAS NO ART. 14 DO ANEXO IV DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 16 DE ABRIL DE 2021.

Art.10. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do referido Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto na norma estadual:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1°. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2°. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3°. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar até as 23:00 horas.

Art. 11. O horário de funcionamento do comércio local será de segunda a sábado, das 07h (sete) horas até às 19h (dezenove) horas com ou sem intervalo. As panificadoras e feiras livres poderão funcionar aos domingos no horário das 5h (seis horas) às 10h (dez horas).

Art. 12. Fica permitido o serviço de delivery.

Parágrafo único - Somente poderão abrir neste período as farmácias, venda de gás e água (formato delivery) e posto de combustível, este obedecendo o que determina o inciso III do art. 8° deste decreto.

Art. 13. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Local de Saúde, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento destas determinações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, tais como;

I – multa diária de R$ 3.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada a cada reincidência;

II - cassação do Alvará de Funcionamento.

III – no caso das pessoas físicas a autuação se fará pela identificação do CPF e o valor da multa de R$ 300,00 (trezentos) reais, dobrando de valor em caso de reincidência.

Art. 14. Fica proibida a realização de eventos festivos, reuniões, manifestações, passeatas de qualquer natureza que exceda a ao número de 50(cinquenta) pessoas.

§1° - Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 50% (cinquenta porcento) da capacidade do templo ou igreja, não podendo ultrapassar 100 (cem) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (álcool em gel).

§2° - As demais atividades religiosas devem ser realizadas se possível de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 15. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema especial por separação de espaço ou horário, para as pessoas inseridas nos grupos de risco, quais sejam:

I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – grávidas e;

III – portadores de comorbidades graves.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 16. Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER, **das 23:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte**, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Monte Alegre, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§1° - A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no

periodo noturno, desde que comprovada à necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.

§2º - A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§3º - Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º - Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado neste decreto.

Art. 17. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente no Estado do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroporto, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Monte Alegre.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Para e principalmente neste Município, como percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares, nível de transmissão do vírus entre a população, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 288/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre (PA), em 16 de abril de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:46E0B4FB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 19/04/2021. Edição 2721
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famep/